



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901501/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.329 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2002

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, por maioria, no sentido de restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta proceda à nova análise do direito creditório da Recorrente, nos termos do voto vencedor. Após, que se emita novo Despacho Decisório e se reinicie o rito processual. Vencidos os conselheiros Allan Marcel Warwar Texeira (relator), Neudson Cavalcante Albuquerque e Lizandro Rodrigues de Sousa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Gisele Barra Bossa. O conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que não reconheceu, em declaração de compensação, crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano de 2002 no valor de R\$ 2.612.141,38.

Ainda antes de proferido o Despacho Decisório, foi a ora Recorrente intimada pela autoridade preparadora a esclarecer a divergência encontrada entre a suas 2 (duas) DIPJs apresentadas, em razão de evento de incorporação em 01/08/2002, e sua Perdcomp, que informava como período de apuração todo o ano-calendário de 2002.

A primeira intimação, entregue em **05/09/2007**, foi lavrada nos seguintes termos:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.

Apuração: EXERCÍCIO 2002

- DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.708.614,12
- PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 2.612.141,38
- Crédito DIPJ: R\$ 1.708.614,12 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17) Crédito PER/DCOMP: R\$ 2.612.141,38 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A segunda intimação, entregue em **29/08/2007**, teve os seguintes termos:

Foi localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

- *Apuração: EXERCÍCIO 2002 – 01/01/2002 a 31/12/2002*
- *DIPJ 1: 01/08/2002 a 31/12/2002*
- *DIPJ 2: 01/01/2002 a 01/08/2002*

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba, pelo Despacho Decisório de fls. 02, emitido em 24/04/2008, não homologou a compensação, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2002 a 01/08/2002

DIPJ 2: 01/08/2002 a 31/12/2002

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.612.141,38.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpusera Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- *Apresentou, de fato, duas DIPJ, uma quanto ao período de 01/01/2002 a 01/08/2002 e outra quanto ao período de 01/08/2002 a 31/12/2002. Nesta segunda, que é uma retificadora (fls. 27), apresentada em 11/03/2004, constou informação de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$*

3.739.273,00, que é o Crédito correto que pretendia utilizar em compensações por PER/DCOMP.

- Inicialmente foi apresentado o PER/DCOMP 39589.87283.271103.1.3.02-9820, em 27/11/03, onde teria constado equivocadamente o Crédito como sendo de R\$ 2.612.141,38, quando na verdade o correto seria R\$ 3.739.273,00.
- Após, foi apresentado PER/DCOMP retificador, sob nº 24146.83323.070806. 1.7.02-2939, onde, novamente, constou equivocadamente o Crédito como sendo de R\$ 2.612.141,38, e, ainda mais, o período também passou a constar equivocadamente como de 31/01/2002 a 31/12/2002. Afirma que o correto seria Crédito no valor de R\$ 3.739.273,00 e período de 01/08/2002 a 31/12/2002.
- Alegando tratar-se de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, requereu a reformulação do posicionamento constante do Despacho Decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente em acórdão assim ementado assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MAIS DE UMA DIPJ. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PA DO CRÉDITO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, os períodos e valores a que se referem seu Crédito, devendo coincidir com o que foi informado na (s) DIPJ (s), máxime quando intimado para efetuar a referida correspondência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a ora Recorrente interpôs contra a decisão de primeira instância o presente Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações da Manifestação de Inconformidade, além de:

- Que a decisão de primeira instância foi formalista;

- Que reitera que o crédito pleiteado diz respeito apenas ao período de 01/08/2002 a 31/12/2002;
- Que, diante do erro alegado, a autoridade julgadora deveria converter o julgamento em diligência em respeito à verdade material.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF **dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente.** E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida. Ora, no presente caso, a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde,** e antes de notificado o lançamento.

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014 DCOMP.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(Processo: 11040.901112/2014-33. Primeira Seção de Julgamento. 03.07.2018)

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACTON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Processo: 10640.907806/2009-95. 3ª Turma da CSRF. 19.06.2019)

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Gisele Barra Bossa.

1. Este Colegiado, ao apreciar o presente processo, entendeu autos deveriam retornar à unidade de origem para que a Administração Tributária intime o contribuinte a apresentar provas das informações contidas em sua DIPJ retificadora e, então, proceda a novo despacho decisório.

2. Isso porque, em linha com o posicionamento da Turma, quando há reais indícios acerca da legitimidade do direito creditório e a construção probatória não foi devidamente analisada pela duntas autoridades fiscais, o feito deve retornar à unidade de origem para devida apreciação, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

3. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

4. Ademais, alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias. *In casu*, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter realizado a análise da suficiência do crédito e/ou determinado o retorno dos à Unidade Local Competente para tal providência.

5. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

6. Vale lembrar que o *core business* do contribuinte não é arrecadar, mas empreender, empregar, criar, pesquisar, industrializar e prestar determinados serviços. Quando dificultamos a relação entre o Fisco e os contribuintes, naturalmente estamos atravancando o desenvolvimento econômico do país. O setor produtivo se vê obrigado a dividir sua atenção entre a efetiva gestão de seus negócios e a função arrecadatória outorgada pelo Estado - o número de obrigações acessórias no Brasil traz concretude à essa afirmação e a própria sistemática do lançamento por homologação. Considero que esse raciocínio vale tanto para atuações (Estado

como suposto credor) como não homologação de pedidos de compensação (Estado como suposto devedor).

7. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999¹.

8. A eficiência, por conseguinte, deve ser pensada a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação. As autoridades fiscais e julgadoras devem cooperar com aqueles contribuintes que claramente estão dispostos a cumprir os ditames legais, mas que se equivocam diante da pública e notória complexidade do sistema tributário brasileiro. Esta relatoria tem real preocupação para que os valores cooperação e eficiência processual sejam respeitados em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

9. De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila² " *para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim*".

10. Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para a própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas³ são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

¹ Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

² ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

³ Sobre o tema, não é demais citar os valores processuais contantes dos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei nº 13.105/2015: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

11. Lembro que, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99⁴.

12. Tendo essas premissas em mente, passo a trazer algumas ponderações em concreto.

Da Ausência de Análise da Materialidade do Crédito Pleiteado

13. Conforme relatado, trata-se de compensação não homologada, vinculada a saldo negativo de IRPJ do período de 01/08/2002 a 31/12/2002.

14. A ora Recorrente apresentou, em 27/11/2003, a declaração de compensação (fls. 31/36), a qual foi retificada em 07/08/2006 (fls. 37/42), ambas vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

15. A r. decisão de piso considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e não homologou a compensação pleiteada, pelo fato do crédito indicado no PER/DCOMP não estar corretamente indicado, o que afastaria a certeza e liquidez do direito pleiteado.

16. Contudo, já no início do presente processo administrativo, a contribuinte cuidou de esclarecer e demonstrar o erro material relativo à indicação do período de apuração do crédito pleiteado. Em verdade, o período corresponde a **01/08/2002 a 31/12/2002**, devidamente apurado na DIPJ juntada às fls. 27/30, no valor total de R\$ 3.739.273,00.

17. Nesse sentido, evidencio que as duntas autoridades simplesmente desconsideram tais informações e, por consequência, **o cerne do presente processo não foi a verificação da existência de saldo negativo de IRPJ no período supra referenciado, mas as divergências havidas no período de apuração informados em DIPJ e PER/DCOMP (erro de indicação)**. Logo, fica evidente a necessidade de análise pela autoridade de origem.

18. No mais, a ora Recorrente esclareceu que, diferente do afirmado pelo v. acórdão recorrido, *“a Contribuinte não pretende a utilização cumulativa de saldos negativos de dois períodos distintos, mas, tão somente, do período de apuração de **01/08/2002 a 31/12/2002**”*.

19. Mas não é só. Em seus instrumentos de defesa traz evidências da potencial existência do seu direito creditório. Vejamos os seguintes trechos:

⁴ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

A existência de duas declarações de rendimentos para ao mesmo ano-calendário se justifica em face da incorporação, pela Recorrente, da empresa SMP - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (cf. documentos anexos ao recurso - ANEXOS III e IV).

Cabe esclarecer que, diferentemente do afirmado pelo v. acórdão recorrido, **a Contribuinte não pretende a utilização cumulativa de saldos negativos de dois períodos distintos, mas, conforme explicitado desde a sua manifestação de inconformidade, apenas do período de apuração de 01/08/2002 a 31/12/2002.**

Inclusive, o saldo negativo apurado na DIPJ referente a 01/01/2002 e 01/08/2002 (ANEXO III DO RECURSO), no importe de R\$ 586.729,23, já foi aproveitado em outras compensações pela Recorrente, não tendo o mesmo sido utilizado no cálculo do IRPJ do período de 01/08/2002 a 31/12/2002, consoante se verifica das fichas "11" e "12A" da DIPJ juntada às fls. 27/30.

Conforme se extrai da **DIPJ de fls. 27/30**, para o período de apuração de **01/08/2002 a 31/12/2002**, houve excesso de retenções e compensação de IRPJ, o que acabou gerando, para este segundo período, o saldo negativo da ordem de **R\$ 3.739.273,00**.

Em sua manifestação de inconformidade a Empresa esclareceu que o crédito que pretende compensar no presente processo diz respeito **apenas ao segundo período**, embora o PER/DCOMP, equivocadamente, tivesse indicado todo o ano-calendário, juntando ao processo administrativo os elementos de prova necessários para confirmar o seu direito creditório, em especial a apuração do saldo negativo na DIPJ (fls. 27/30).

Especificamente quanto à segunda DIPJ/2003, observa-se das suas fichas "11" e "12A" a exata apuração do Saldo Negativo, tal qual acima discriminado (vide fl. 30). Da sua ficha "43" (ANEXO V do recurso), verifica-se que a Recorrente sofreu diversas retenções de imposto de renda no período de 08 a 12/2002, no total de **R\$ 2.601.359,73**.

Especificamente no tocante à estimativa de IRPJ do mês de 11/2002, no valor de **R\$ 1.399.602,19**, os documentos anexos demonstram que a sua quitação se deu mediante duas compensações com crédito de períodos anteriores (ANEXO VI do recurso).

Todos os documentos já juntados aos autos confirmam a higidez do crédito pleiteado, na medida em que indicam o saldo negativo de imposto de renda no valor de **(-) R\$ 3.739.273,00**.

Assim, verifica-se não só a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ aproveitado pela Recorrente, mas também que o mesmo é suficiente para a quitação de todos os débitos indicados no PER/DCOMP, não havendo que se falar na cobrança de qualquer espécie de saldo devedor."

20. Vejam que, até esse momento processual, eventual documentação probatória **complementar** para fins de verificação/confirmação do direito creditório não foi solicitada pelo Fisco. As doutas autoridades prescindiram da busca da verdade material, mesmo diante das demonstrações, esclarecimentos e retificações apresentadas pela contribuinte.

21. Como dito, a controvérsia ficou adstrita às divergências relativas à imputação de dados e não a verificação da origem do direito creditório da contribuinte no período de **01/08/2002 a 31/12/2002**.

22. Logo, considerando que a origem e a procedência do crédito não foram devidamente analisadas até a ocasião, entendo que cabe a unidade local proceder a verificação da suficiência do direito creditório para a compensação declarada, considerando a alegação de apuração de saldo negativo.

23. A partir da análise pela unidade local, deve ser prolatado novo despacho decisório, com abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e

dos demais recursos previstos na legislação. **Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.**

24. No mais, é fundamental que sejam verificados conjuntamente, por meio dos sistemas de informação internos da RFB, os PER/DCOMP's que tenham por base o mesmo crédito.

Conclusão

25. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório na modalidade de saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Redatora Designada

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Esta Turma Julgadora, ao apreciar o presente feito, chegou ao entendimento de que os autos deveriam retornar à unidade de origem para que a Administração Tributária intime o contribuinte a apresentar provas das informações contidas em sua DIPJ retificadora e, então, proceda a novo despacho decisório. Todavia, o meu voto foi por negar provimento ao recurso voluntário, conforme os fundamentos aqui declarados.

Conforme muito bem relatado neste acórdão, o contribuinte apresentou declaração de compensação (DCOMP) pleiteando a utilização do saldo negativo de 2002, embora tenha declarado em sua DIPJ o evento de incorporação em 01/08/2002. A evidente inconsistência fez com que a Administração Tributária intimasse o contribuinte, por duas vezes, para que este procedesse à devida correção, mas o contribuinte não o fez, o que levou à não homologação da DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte reconheceu o erro contido em suas declarações e afirma que foram apresentadas declarações retificadoras. Todavia, a inconsistência que deu ensejo à não homologação persistia, apesar das referidas retificações. Tal fato levou à manutenção da não homologação na decisão de piso.

No seu recurso voluntário, o contribuinte alega que a decisão recorrida olvidou a realidade fática e pautou apenas em um formalismo. Em seguida, aponta qual seria o correto

direito creditório pleiteado e requer a realização de diligência fiscal para que seja demonstrada a legitimidade do seu pedido.

O erro apontado pelo recorrente estaria na indicação do saldo negativo em sua DCOMP, na qual consta saldo negativo para o período 01/01/2002 a 31/12/2002, quando o correto seria 01/08/2002 a 31/12/2002. Apesar de apontar o alegado erro, o recorrente não traz qualquer evidência de que ele corresponde à realidade, limitando-se a pedir uma diligência fiscal.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” do saldo negativo e “ano-calendário” do saldo negativo. O mesmo quando o erro não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, de que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado na DCOMP. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, por exemplo, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF.

Na espécie, o contribuinte errou na apuração do seu tributo anual, fazendo uma apuração para todo o ano quando o correto seria uma apuração apenas para os cinco últimos meses, conforme alegado no recurso voluntário. Todavia, o recorrente não traz qualquer evidência disso.

Nessas situações, esta turma julgadora vinha homenageando o princípio do devido processo legal, pelo qual o ônus da prova não pode ser transferido da pessoa que alega o direito, pelo qual cabe ao autor da DCOMP demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, pelo qual o contribuinte que se recusa a demonstrar o direito alegado não pode ser contemplado.

Todavia, a presente decisão vai em sentido oposto, eliminando o devido processo legal em homenagem ao princípio da verdade material, tornando-o absoluto.

Com todo o respeito, penso que essa situação não deve ser admitida, que essa decisão não deve ser replicada, razão pela que me esforço em combatê-la.

Ademais, além de jogar por terra o contencioso administrativo construído por meio do Decreto nº 70.235/1972, essa decisão vulnera o também constitucional princípio da eficiência. A eficiência exige que cada parte do processo exerça o seu papel, sem retrabalhos, sem sobreposições e sem substituições. Informados por esse princípio, incumbe às partes no contencioso administrativo comprovar o que alega, evitando subterfúgios e artimanhas protelatórias, e incumbe à autoridade julgadora decidir, conforme as provas dos autos, evitando mecanismos para sanear a imperícia ou a negligência de qualquer uma das partes.

Assim, considerando que o recorrente foi duas vezes intimado pela Administração Tributária a reparar a inconsistência de suas declarações, sem dar-lhes atenção; considerando que o erro alegado não é evidente, demandando um esforço probatório para o seu reconhecimento; considerando que o recorrente, mesmo em sede de segunda instância recursal, não demonstrou o alegado erro, limitando-se a pedir uma diligência fiscal para tanto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque